



### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11/08/2022

#### DEMAIS MATÉRIAS

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 58/22** - MAURÍCIO VILA ABRANCHES -  
Maioria simples INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO DA DOENÇA CELÍACA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO— SP.
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 115/22** - MAURÍCIO GASPARINI, GLÁUCIA BERENICE - INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A CAMPANHA "ABRACE A VIDA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/22** - ZERBINATO -  
Maioria qualificada - 2/3 CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ EMÉRITA A PARATLETA GIOVANA GABRIELE DE LIMA BARBOSA.
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 31/22** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 19/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS PAPA, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS IMIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS E DISPÕE SOBRE SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E AÇÕES PRIORITÁRIAS.
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 32/22** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 78/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EMÍLIO CURY, QUE INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ALESSANDRO MARACA  
Presidente



Gabinete Vereador Maurício Vila Branches  
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040  
**PROJETO DE LEI Nº 58/2022**

## PROJETO DE LEI

## DESPACHO

Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO DA DOENÇA CELÍACA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO— SP.**

**SENHOR PRESIDENTE**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

Art. 1º — Fica instituído o dia 20 de Maio como o "**Dia Municipal de Conscientização e Orientação da Doença Celíaca**", a ser comemorado, anualmente.

Art. 2º - A comemoração instituída passará a integrar O Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Ribeirão Preto.

Art. 3º — As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_  
**MAURÍCIO VILA BRANCHES**  
Vereador





**Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches**  
**Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040**

### JUSTIFICATIVA:

A doença celíaca, causada pela intolerância ao glúten - complexo de proteínas encontradas no trigo, centeio, cevada, aveia e subprodutos desses cereais - que atinge 1% da população mundial, encontra grandes dificuldades para o diagnóstico.

É uma doença autoimune caracterizada pela intolerância permanente ao glúten, proteína presente no trigo, e em vários outros cereais, amplamente utilizados na composição de alimentos, medicamentos, bebidas e cosméticos. A doença possui como única forma de tratamento o controle rigoroso da ingestão alimentar, com a exclusão do glúten da dieta. A Doença Celíaca afeta pessoas de todas as classes sociais, etnias e idade, podendo associar-se a uma variedade de doenças crônicas mais comuns como anemias, diabetes, osteoporose, linfomas, doenças neurológicas e Síndrome de Down.

Pouco conhecida no Brasil, apesar de ser considerada, mundialmente, como um problema de saúde pública, devido à frequente associação à morbidade variável e não específica e à probabilidade aumentada de aparecimento de complicações graves a longo prazo. A **Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)** e suas filiadas realizam um importante trabalho de Celíacos do Brasil, tais como: divulgação da doença para a comunidade científica, área de saúde, gestores públicos e sociedade em geral, enfatizando a importância do diagnóstico precoce, e o fato de que as pessoas podem ter uma vida normal com uma dieta adequada e segura.

Segundo a FENALCEBRA, no Brasil, estima-se que um em cada 400 brasileiros seja celíaco e que de cada oito pessoas portadores da doença, apenas uma tem o diagnóstico.

Um dos maiores problemas enfrentados pelos portadores da doença celíaca, é a desinformação. Por isso, é tão importante a promoção de debates para a disseminação de Informações e a Conscientização da sociedade sobre as dificuldades vividas diariamente pelos celíacos.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

---

**MAURÍCIO VILA BRANCHES**  
Vereador





**PROJETO DE LEI**

Nº **115**

**DESPACHO**

em PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

Rib. Preto, 09 AGO 2022 de \_\_\_\_\_

*Presidente*

**EMENTA:**

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A CAMPANHA "ABRACE A VIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SENHOR PRESIDENTE**

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte:


**Art. 1º** Fica incluído no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão Preto a campanha "ABRACE A VIDA" do CPRP (Conselho de Pastores de Ribeirão Preto) comemorada anualmente no mês de setembro.

**Art. 2º** A campanha "ABRACE A VIDA" tem por finalidade dar visibilidade à importância do diagnóstico e tratamento adequados de distúrbios emocionais e mentais, além de promover a reflexão e a conscientização sobre essa temática, objetivando dignificar a vida.

**Art. 3º** A seu critério, poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de Agosto de 2022.

  
**MAURÍCIO GASPARIINI**  
Vereador – UNIÃO BRASIL

  
**GLÁUCIA BERENICE**  
Vereadora - REPUBLICANOS



### JUSTIFICATIVA

O índice de suicídio entre jovens e adolescentes é uma crescente na atualidade, tendo em vista que, em uma sociedade cada vez mais competitiva e exigente, as dificuldades chegam e, por falta de orientação e amparo, o ato acaba sendo cometido.

Estima-se que a cada 40 segundos uma pessoa comete suicídio ao redor do mundo, em nossa cidade, esses dados estão alarmantes, devastando e ceifando jovens e adultos, de todas as classes sociais com um alto índice em idades de 16 a 24 anos de idade segundo algumas pesquisas recentes.

De acordo com a OMS é possível prevenir 90% das mortes se houver condições de ajuda efetiva. A própria identificação precoce e eficaz dos sintomas apresentados pelos doentes mentais será fundamental para evitar a situação mais extremada.

Para mudar este cenário a prevenção e a conscientização são os instrumentos mais efetivos, reduzir o suicídio é um desafio coletivo que precisa ser colocado em debate, pois a prevenção precisa começar nas famílias, nas escolas e também nas comunidades e organizações da sociedade civil como as igrejas, por exemplo, que podem organizar um culto semanal dentro desse mês e trabalhar a conscientização desse assunto, além é claro de ser um local de refúgio para acolher os que estão aflitos e angustiados precisando de aconselhamento e oração.

Esperamos que este projeto de lei ofereça uma resposta que não pode ser o silêncio a todos que precisam de ajuda.

Sala das Sessões, 09 de Agosto de 2022.

  
**MAURÍCIO GASPARINI**  
Vereador - UNIÃO BRASIL

  
**GLÁUCIA BERENICE**  
Vereadora - REPUBLICANOS

23/22



# Câmara Municipal de F Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto fls. 6/30



Protocolo Geral nº 17656/2022  
Data: 09/08/2022 Horário: 15:25  
LEG -

Projeto de Decreto Legislativo

Nº **23**

## DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 09 AGO 2022 de \_\_\_\_\_

*[Signature]*  
Presidente

**EMENTA:** Concede Título de Cidadã Emérita a Paratleta Giovana Gabriele de lima Barbosa.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica pelo presente Decreto Legislativo concedido à Senhora Giovana Gabriele de lima Barbosa, o Título de Cidadã Emérita, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 2º - O título será entregue em sessão solene a ser designada pela Presidência do Legislativo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta da dotação própria de orçamento da Câmara Municipal suplementada oportunamente se necessário.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2022.

*[Signature]*  
Zerbinato  
Vereador



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Justificativa:

Paratleta Giovana Gabriele de Lima Barbosa participou junto ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), sendo que a paratleta conseguiu índice para participar do evento que foi sediado na cidade de Frederiksberg, na Dinamarca.

A paratleta conseguiu índice para participar do evento quando cravou o tempo de 25'55" na primeira fase nacional de atletismo loterias caixa, no CT Paralímpico, em São Paulo e desde então ocupa a primeira posição no ranking nacional.

Giovana esteve com a delegação nacional, partindo de São Paulo, em 09 de julho, compondo a seleção até o dia 18 de julho, na competição que foi sediada na Dinamarca, sendo Campeã.

## Curriculo:

Giovana Gabriele de Lima Barbosa é nascida em Ribeirão Preto no dia 23 de março de 2003, filha de Silvio Marcio de Oliveira Barbosa e Rozenilda Alves de Lima Barbosa.

Giovana teve complicações na hora do parto e a consequência foi uma paralisia cerebral, com isso sua mãe Rozenilda precisou se dedicar exclusivamente para a filha.

Giovana se dedicou ao esporte ingressando aos 13 anos, e hoje faz parte da equipe de Atletismo Paralímpico da Secretaria de Esportes de Ribeirão Preto, onde vem somando conquistas de títulos no RaceRunning, corrida adaptada com uma bicicleta para pessoas com deficiência.

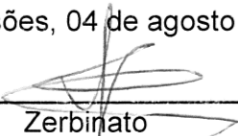
Sua trajetória no esporte começou nos Jogos Regionais Escolares, sendo convocada para representar São Paulo nas Paralimpíadas, sendo campeã naquele ano de 2020.

Sua professora Juliana que a acompanha desde o começo da sua carreira apresentou a modalidade RaceRunning que é uma corrida para atletas com deficiência que utiliza uma espécie de bicicleta sem pedais, com um andador adaptado.

Ponto marcante na sua carreira, até o momento, foi no dia 28 de abril de 2019 quando quebrou o recorde mundial da categoria, completando a prova em apenas 25 segundos e 10 centésimos.

Seu ápice este ano foi na competição mundial na Dinamarca onde bateu o recorde mundial nos 200 metros e trouxe 2 (duas) medalhas de ouro nos 400m e 200m.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2022.

  
Zerbimato  
Vereador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Secretaria da Fazenda**

fis. 8/30

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

Nro.: 2.478/2022

Certifica, atendendo à requerimento de parte interessada, que até a presente data, não consta débito, do abaixo especificado.

C.P.F. ....: 341.728.248-97

Protocolo: 2022 / 98.359

Nome.....: GIOVANA GABRIELE DE LIMA BARBOSA

Obs. Esta certidão não elide o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que por ventura venham ser apurados.

Somente terá validade, com chancela da Prefeitura Municipal, por cento e oitenta dias.

Isento de emolumentos, conf. Decr. 367/88.

Baixa até: 30/07/2022

O referido é verdade, Ribeirão Preto, 04 de Agosto de 2022





# Assinaturas do documento



"CND 2022-98359"

Código para verificação: **BIEMKYKM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MATEUS FELIPE MORETTI ALVARENGA** (CPF: 221.XXX.288-XX) em 04/08/2022 às 16:52:48 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 07/06/2022 - 13:59:15 e válido até 07/06/2122 - 13:59:15.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMRP**

**2022/098359** e o código **BIEMKYKM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

31/22



fls. 10/30

# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2022.

Of. N° 1.872/2.022-C.M.

31

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 02/08/2022

Presidente

**URGENTE**  
PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO  
ATÉ 30/08/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei n° 19/2022** que: “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS IMIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS E DISPÕE SOBRE SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E AÇÕES PRIORITÁRIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo n° 86/2022**, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a **Lei n° 14.714, de 6 de julho de 2022.**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## DISPOSITIVO VETADO:

### Inciso VI do art. 3º

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O inciso VI do art. 3º do projeto de lei determina que deverão ser apresentados relatórios periódicos sobre a aplicação, embora não haja menção a quem deva elaborar tais relatórios e nem quem seria o destinatário. De todo modo, considerando que a referida disposição pode ser interpretada como criação de obrigação específica que diz respeito às atribuições de órgãos da Prefeitura Municipal.

Dessa forma, contornam o princípio da separação de poderes e reserva de administração em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a” da Constituição Estadual.

Nesse sentido, calha apresentar os termos do V. Acórdão de 01 de dezembro de 2021 ofertado na Adin n. 151161-91.2021.8.26.0000 de relatoria do I. Desembargador Moacir Peres e que traz, entre outras, a análise da configuração das leis chamadas de ‘meramente autorizativas’:

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapeçerica da Serra, que “autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapeçerica da Serra”.

USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício,



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual.

**VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.** Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual.

**NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma.** Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

No **VOTO n. 34.417** da ação direta de inconstitucionalidade em referência, foram ventilados inúmeros julgados do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a demonstrar: **1)** que as leis, ainda que autorizativas, quando interferem em atos da exclusiva competência do Chefe do Executivo, contornam o princípio da separação de poderes e da reserva de administração; **2)** por isso acabam se revestindo do caráter de determinação.

Confira-se:



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

“Outro não é o entendimento deste Colendo Órgão Especial: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que **autoriza o Poder Executivo** a "implantar nas escolas municipais o Programa "Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. **Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.** Norma impugnada que, **na verdade, contém indisfarçável "determinação"** (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2138640-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Des. Ferreira Rodrigues.

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.760, de 09 de novembro de 2012, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a 'cobertura de sinistros (roubo/furtos) de veículos automotores nas áreas de estacionamento rotativo



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

e pago (zona azul), com outras providências' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, bem como não indicação da fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado a implementação de cobertura securitária no serviço público prestado sob forma de estacionamento rotativo em vias públicas (zona azul) - **Descaracterização da natureza autorizativa** em função de diretrizes que colocam obrigadoriedades a serem cumpridas pelo Poder Executivo Prerrogativa estabelecida no inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97, com a redação da Lei 13.154/2015), que não caracteriza a competência concorrente do Poder Legislativo para atuar na regulamentação do estacionamento rotativo pago nas vias públicas – **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**  
**Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente,** adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Lei objurgada que cria critérios que são da alçada dos órgão executivos de trânsito do Município - **CUSTEIO** Indenizações que não podem ser consideradas despesas 'pontuais' na forma do preceito do TEMA 917 em repercussão geral do S.T.F., ou com limite de pagamento somente com as receitas obtidas na cobrança da zona azul, dependendo de estudos do Poder Executivo para previsão no orçamento anual em função das estatísticas criminais em cada localidade  
**REGULAMENTAÇÃO** Determinação no artigo 6º da



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias, sob pena de vigência automática - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial MODULAÇÃO Aplicação de efeitos 'ex nunc' para preservação do ato jurídico perfeito das indenizações pagas desde a vigência na norma, em 2012 - Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286026-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

Nessa mesma seara encontram-se os seguintes arestos:

### **Direta de Inconstitucionalidade 23047573220208260000:**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Registro - Lei nº 1.901, de 22 de abril de 2020, que "**autoriza** o desconto automático de créditos do saldo do aplicativo do estacionamento rotativo como tarifa de regularização, pelas irregularidades cometidas, alterando o artigo 10 da Lei nº 210/2001, e adiciona os tempos de alocação de vagas a serem previstas no ato de concessão/permissão" - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Vulneração à reserva da Administração -



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Ademir de Carvalho Benedito Data de julgamento: 15/09/2021 Votação: Unânime Voto: 52218

## **Direta de Inconstitucionalidade 23021460920208260000:**

**Ementa:** Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que que "dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Reprodução literal do texto impugnado: "As escolas poderão fomentar ou fazer parcerias com instituições públicas, privadas e religiosas para promoção de palestras, workshops, apresentações culturais, dentre outros instrumentos alusivos ao assunto". Iniciativa da e. Vereança. Alegação de vício de iniciativa e **invasão dos juízos de conveniência e oportunidade que remanescem em mãos do Prefeito.** Leitura conforme a Constituição em relação à rede privada. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. A lei vergastada, tocante à rede pública, **ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir parcerias, incorre em evidente erro de iniciativa, visto que a matéria disciplinada se**





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

**relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes.** Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, trata-se de atividade **nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais.** Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a Constituição em relação às escolas particulares.  
**Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial  
**Relator(a):** Roberto Caruso Costabile e Solimene  
**Data de julgamento:** 21/07/2021

## **Direta de Inconstitucionalidade 22610553620208260000**

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.452, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que "**autoriza o Poder Executivo a criar o Canil Municipal de Várzea Paulista** e dá outras providências". Não apenas criação **de órgão público**, com definição de suas finalidades e competência de atuação, como ainda cometimento de inúmeras novas atribuições a variados órgãos da Administração. Situação que não se altera pela referência à concessão de mera autorização ao Poder Executivo. Vício de iniciativa e afronta à reserva da



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

administração. Tema 917 do STF. Precedentes do órgão Especial. Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Claudio Godoy Data de julgamento: 14/07/2021.

### **Direta de Inconstitucionalidade 21432081320208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Guarulhos - Lei n. 7718, de 3 de maio de 2019, de autoria de vereador, que cria o "Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá outras providências" - Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração - Ocorrência - 1. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade - 2. Inconstitucionalidade formal e material - Atividade legislativa que não se limitou a **estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e determina a prática de atos administrativos materiais** - 3. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 'a' - Ação procedente. Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Relator(a): Carlos Augusto Lorenzetti Bueno Data de julgamento: 03/03/2021.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 86/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**ALESSANDRO MARACA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**



**AUTÓGRAFO Nº 86/2022**  
Projeto de Lei nº 19/2022  
Autoria do Vereador Marcos Papa

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS IMIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS E DISPÕE SOBRE SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E AÇÕES PRIORITÁRIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas, a ser implementada de forma transversal às políticas e aos serviços públicos, em alinhamento com a Declaração e Plano de Ação do Brasil de 2014, Pacto Global sobre Refugiados de 2018, Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, Lei Federal nº 13.445/2017 com os seguintes objetivos:

- I** - garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II** - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III** - impedir violações de direitos;
- IV** - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

**Parágrafo único.** Considera-se população imigrante, para os fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio e apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.

**Art. 2º** São princípios da Política Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

- I** - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;



- II** - promoção da regularização da situação da população imigrante;
- III** - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;
- IV** - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- V** - promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;
- VI** - fomento à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

- I** - conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;
- II** - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III** - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;
- IV** - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;
- V** - divulgar informações direcionadas à população imigrante sobre os serviços públicos municipais, com distribuição de materiais acessíveis;
- VI** - monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;
- VII** - estabelecer parcerias com órgãos e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;



**VIII** - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votarem e serem votados nos conselhos municipais;

**IX** - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

**X** - prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação a graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo e a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas durante o deslocamento;

**XI** - priorizar o aprendizado da língua portuguesa e libras como forma de acessibilidade e enfrentamento à vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** O Poder Público municipal oferecerá acesso a canal de denúncias para atendimento dos imigrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

**Art. 4º** São ações prioritárias na implementação da Política Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

**I** - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

**II** - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

**a)** as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

**b)** as diferenças de perfis epidemiológicos;

**c)** as particularidades das redes sociais e familiares constituídas;

**III** - promover o direito do imigrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

**a)** igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;



b) inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;

c) fomento ao empreendedorismo;

d) promoção de políticas para qualificação profissional;

**IV** - garantir às crianças, aos adolescentes, aos jovens e às pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

**V** - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do município, observados:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;

b) o incentivo à produção intercultural;

**VI** - coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto ou médio prazo, seja definitiva;

**VII** - incluir a população imigrante nos programas e nas ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente



32/22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Protocolo Geral nº 16838/2022  
Data: 25/07/2022 Horário: 16:23  
LEG -**Prefeitura Municipal de Ribeirão**Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2022.

Of. Nº 1.917/2.022-C.M.

32

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto 02 de 08 de 2022

Presidentes

**URGENTE**PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO

ATÉ 30/08/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 78/2022 que: “**INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 92/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, ao obrigar a gravação de informações nos respectivos carnês de IPTU, institui verdadeiro ato típico de gestão administrativa, ou seja, avançando sobre área de planejamento e gestão, dispondo sobre matéria que é reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, implicando em ofensa ao princípio da separação entre os Poderes e aos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual.

Nessa linha, o Poder Executivo é “o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa” (José Afonso da Silva, in “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, pag. 116).

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.283/2014, do Município de Jundiaí, que determina **que os carnês de IPTU informem na capa e contracapa as hipóteses de isenção do imposto. Norma de iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual.**

*Ao Poder Executivo cabe organizar e executar todos os atos de administração. Norma impugnada que*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*impõe ao executivo ato concreto de gestão, consistente na escolha da forma que será redigido o carnê de cobrança do imposto. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente (TJSP - ADIN nº 2001604-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 16/05/2018).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.005/13, de Ribeirão Preto, que impõe à Municipalidade a inclusão de indicação do tipo de zoneamento a que pertence o imóvel nos carnês do IPTU. Ingerência indevida do Legislativo na administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente (ADIN nº 2165329-45.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 04/02/2015).**

O presente projeto de lei se assemelha ao conteúdo da Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, também de iniciativa parlamentar e de Ribeirão Preto, que impunha ao Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto, que foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ribeirão Preto. Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, que impõe ao**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

**Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento.**

*Norma que institui verdadeira campanha de exercício da cidadania, avançando sobre área de planejamento e gestão. Matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Disciplina normativa que, nesse caso, não se confunde com o direito de acesso à informação (na acepção do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), nem com o dever de transparência ou publicidade dos atos estatais, pois a isenção de imposto decorre de lei, e não de ato administrativo. Hipótese de competência legislativa concorrente afastada. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122419-27.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019).*

Assim sendo, o Projeto de lei ofende o disposto nos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 92/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.




# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**DUARTE NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**ALESSANDRO MARACA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**NESTA**



**AUTÓGRAFO Nº 92/2022**  
Projeto de Lei nº 78/2022  
Autoria do Vereador Emilio Cury

**INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Ribeirão Preto, com os seguintes objetivos:

- I** - instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- II** - disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;
- III** - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e
- IV** - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

**Art. 2º** O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda que sirva como guia de arrecadação do IPTU, que deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

- I** - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento;



**II** - a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização; e

**III** - as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

**Art. 3º** As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

**Parágrafo único.** Também deverão constar no endereço eletrônico a que se refere o *caput* deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ribeirão Preto, 1º de julho de 2022.



**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente